SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101648 - SP (2026/0212527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARIEL COUTINHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ÓBICE OBJETIVO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAR REQUISITO LEGAL CUMULATIVO COM FUNDAMENTO NA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS OU AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE TRAFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL QUANTO AO ALEGADO *BIS IN IDEM* E À REVISÃO DO REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO NEM APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio previsto na sistemática constitucional e legal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não ocorre no caso.

2. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. A reincidência impede o preenchimento do requisito da primariedade, inviabilizando o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A invocação de pequena quantidade de droga e a ausência de instrumentos típicos de traficância não superam o óbice objetivo derivado da reincidência para a incidência da minorante.

4. Configura inovação recursal, inadmissível em agravo regimental, a apresentação de tese de *bis in idem* na valoração da reincidência e o pedido de revisão do regime inicial quando tais matérias não foram

Documento eletrônico VDA59905462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 915e4773-a660-45fa-9d70-9afa57263537

suscitadas na impetração nem apreciadas na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 915e4773-a660-45fa-9d70-9afa57263537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101648 - SP (2026/0212527-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARIEL COUTINHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. ÓBICE OBJETIVO AO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAR REQUISITO LEGAL CUMULATIVO COM FUNDAMENTO NA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS OU AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE TRAFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL QUANTO AO ALEGADO *BIS IN IDEM* E À REVISÃO DO REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO NEM APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio previsto na sistemática constitucional e legal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não ocorre no caso.

2. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. A reincidência impede o preenchimento do requisito da primariedade, inviabilizando o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A invocação de pequena quantidade de droga e a ausência de instrumentos típicos de traficância não superam o óbice objetivo derivado da reincidência para a incidência da minorante.

4. Configura inovação recursal, inadmissível em agravo regimental, a apresentação de tese de *bis in idem* na valoração da reincidência e o pedido de revisão do regime inicial quando tais matérias não foram

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

suscitadas na impetração nem apreciadas na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARIEL COUTINHO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501309-96.2025.8.26.0392).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. A pena-base foi fixada no mínimo legal, houve aumento de 1/6 na segunda fase em razão da reincidência e foi afastada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Na sentença, foi decretada a prisão preventiva e indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs apelação criminal, buscando absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para uso pessoal e, subsidiariamente, redução da sanção, alteração do regime e aplicação do tráfico privilegiado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a condenação e a dosimetria, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 42):

> *"Apelação. Sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico de drogas. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente a evidenciar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. 2. Sanção que não comporta alteração. Pena-base fixada no minimo legal, com aumento de 1/6, na segunda fase, em razão da reincidência, 3. Reincidência que justifica o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido."*
> *Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, em que se alegou constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à vista da reduzida quantidade de drogas e da ausência de elementos concretos de dedicação habitual ao crime ou de vínculo com organização criminosa.*

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu ser inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado diante do óbice objetivo da reincidência, consignando, ainda, que a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, independentemente da via eleita, quando constatada flagrante ilegalidade, ressaltando que houve exame de mérito na decisão agravada. Aduz

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

bis in idem na tríplice utilização da reincidência para agravar a pena, afastar a minorante do art. 33, § 4º, e impor o regime inicial fechado. Sustenta que a reincidência é genérica, por condenações anteriores por descumprimento de medida protetiva e furto, sem relação com o tráfico, e que a infração apresenta reduzida expressividade, com apreensão total de 8,89 g de entorpecentes e R$ 20,00, sem instrumentos típicos da traficância, o que evidencia desproporcionalidade da resposta penal. Defende a necessidade de reexame do regime inicial, com eventual reconhecimento do tráfico privilegiado, ainda que em patamar mínimo, e a revisão da dosimetria à luz da individualização da pena.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com concessão da ordem, ainda que de ofício, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e do regime inicial. Pugna, subsidiariamente, pela determinação de novo exame fundamentado, pelo Tribunal de origem, acerca da incidência da minorante, afastando-se a automaticidade da reincidência como único fundamento, e pelo afastamento do regime inicial fechado, com imposição de regime menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Para situar o objeto efetivamente debatido na decisão agravada, relembra-se o quanto ali consignado sobre a condenação e sobre o afastamento do tráfico privilegiado. O Juízo de primeiro grau registrou que, na terceira fase da dosimetria da pena, não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no $ 4.º do aríigo 33 da Lei de Drogas, em face da reincidência do réu (e-STJ fls. 50/51).

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 28):

> *"'Reincidente em crime doloso (certidão de fls. 38/42; autos nº 1500062-54.2021 e 1501348-11,2021, condenações pelos crimes de descumprimento de decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência e furto), o apelante não pode se beneficiar da causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme se depreende da própria dicção legal (...).'"*

E a decisão agravada consignou (e-STJ fls. 66/69):

> *"Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade e decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 50/51). Consta da sentença que a pena-base foi fixada no mínimo legal, com aumento de 1/6 na segunda fase em razão da reincidência, e que foi afastada a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 50/51).*

No presente writ, a Defensoria Pública da União alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação e do afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que a análise da minorante é questão eminentemente jurídica (e-STJ fls. 22/24).

A aplicação do redutor do tráfico privilegiado pressupõe, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. A reincidência, reconhecida nas instâncias ordinárias e tomada em consideração na segunda fase da dosimetria, impede, objetivamente, o preenchimento do requisito da primariedade e, por conseguinte, a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A alegação defensiva de que a quantidade e a ausência de elementos acessórios recomendariam a incidência do benefício não supera o óbice objetivo constatado nos autos. Afastada a minorante por falta de requisito legal, à luz de dados concretos (reincidência reconhecida e indicada com respaldo documental), não há ilegalidade a ser sanada nesta via. Além disso, a pretensão de reavaliar o conjunto fático-probatório para, a despeito da reincidência, reconhecer o privilégio, desborda dos estreitos limites do habeas corpus, que não comporta revolvimento de provas."

À luz desses parâmetros, as razões do agravo não alteram a conclusão. Quanto à preliminar de concessão de ofício, é certo que a outorga de habeas corpus de ofício parte da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. Não se presta a

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

suprir inadequações da via eleita nem a viabilizar o exame de matéria sem flagrante teratologia. No caso, não há ilegalidade evidente a justificar a medida.

No mérito, persiste o óbice objetivo ao reconhecimento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A reincidência, assentada nas instâncias ordinárias, impede o preenchimento do requisito da primariedade. A invocação de pequena quantidade de droga e de ausência de instrumentos de traficância não afasta a exigência legal cumulativa. A decisão agravada já enfrentou essa linha argumentativa e concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal, o que se mantém.

Nesse sentido, entre outros julgados, a orientação desta Corte é firme no sentido de que "nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida (…) quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas (…). No caso, tratando-se de paciente reincidente, não há se falar em reconhecimento da redutora do tráfico" (AgRg no HC n. 922.208/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2024).

A alegação defensiva de que a quantidade e a ausência de elementos acessórios recomendariam a incidência do benefício não supera o óbice objetivo constatado nos autos. Afastada a minorante por falta de requisito legal, à luz de dados concretos (reincidência reconhecida e indicada com respaldo documental), não há ilegalidade a ser sanada nesta via. Além disso, a pretensão de reavaliar o conjunto fático-probatório para, a despeito da reincidência, reconhecer o privilégio, desborda dos estreitos limites do habeas corpus, que não comporta revolvimento de provas.

As alegações de bis in idem pela suposta tríplice valoração da reincidência, bem como o pedido de revisão do regime inicial fechado, não foram deduzidos na impetração original nem apreciados na decisão agravada. Configuram inovação recursal, inadmissível nesta sede. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, não sendo meio hábil para inaugurar discussão de temas não anteriormente suscitados.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*
> *2. Pretensão de reconhecimento de nulidade das provas que culminaram na condenação do agravante, já transitada em julgado, sob alegada afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, por ter o julgado se baseado em*

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

confissão extrajudicial retratada em juízo. Pedido subsidiário de aplicação da atenuante da confissão espontânea.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária do Tribunal, e não identificada coação ilegal apta à concessão da ordem, de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, por meio de habeas corpus, desconstituir condenação transitada em julgado para reconhecer nulidade probatória, em hipótese que configura sucedâneo de revisão criminal; (ii) há coação ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; (iii) é cabível inovar, em agravo regimental, com pedido de atenuante da confissão espontânea não suscitado na inicial; e (iv) o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação acobertada pela coisa julgada, por configurar sucedâneo de revisão criminal, cuja competência originária é delineada pela Constituição (CF/1988, art. 105, I, 'e').
6. Inexistência de coação ilegal, o que afasta a possibililidade de concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. Indevida inovação recursal no agravo regimental quanto à atenuante da confissão espontânea, por não ter sido arguida na inicial da impetração.
8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 155 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024;
STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.063.810/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 613c7ec1-bfd1-42a6-9540-d5f468d474bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.648 / SP

Número Registro: 2026/0212527-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00106566420258260026 106566420258260026 15013099620258260392

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARIEL COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARIEL COUTINHO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARIEL COUTINHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:48
Código de Controle do Documento: 22d53fef-dfac-4518-8c45-158ccbd582ea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:48
Código de Controle do Documento: 22d53fef-dfac-4518-8c45-158ccbd582ea